



Prefeitura do Município de Maringá - Estado do Paraná
Controladoria-Geral do Município – CGM

Ofício nº 272/2019 – CGM

Maringá, 27 de setembro de 2019.

Referência: Ofício nº 229/2019 – OSM/OP

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminha-se a resposta referente a Impugnação ao pregão presencial nº 226/2019.

Sem mais,

Atenciosamente,

Antonio Luiz Lage

Controlador-Geral do Município

À Senhora

Giuliana Maria Delfino Pinheiro Lenza

Presidente SER/OSM

Maringá - Paraná

Ofício 401/2019

Maringá, 27 de Setembro de 2019

À Senhora
Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente do Observatório Social de Maringá-PR

Assunto: Processo 72774/2019. OSM X NATAL.

Em resposta à impugnação apresentada pelo Observatório Social de Maringá contra o processo licitatório de Pregão Presencial 226/2019, Processo administrativo 2206/2019 compreendendo Contratação de empresa para o restauro, instalação, manutenção durante o evento, desinstalação e armazenagem dos Pacotes de presentes e dos Anjos Iluminados, aquisição com prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e armazenagem de Árvore de Natal, laços para os pacotes de presentes, e caixa de acrílico, para o evento Natal 2019 denominado "Maringá Encantada -Um Natal de luz e emoção", por meio do Ofício 229/2019-OSM/OP, esclarecemos o que segue:

Primeiramente é importante deixar claro que nenhum potencial licitante questionou o descritivo técnico em relação a quaisquer dos itens, o que significa dizer que empresas do ramo entenderam perfeitamente o objeto e o que deve ser feito.

Em relação ao questionamento do tópico 20.3 das Observações gerais, tal disposição se refere ao procedimento de controle de saída de material a ser adquirido pela Administração no processo 2268/2019, Pregão 229, a fim de evitar que a empresa leve material em quantidades não fiscalizadas e controladas e para evitar falsas alegações de danos para justificar saída de material em quantidade não condizente com a real necessidade.

Quanto às dimensões da caixa de acrílico e outras alegações esclarecemos que nenhuma empresa questionou ou alegou impropriedade ou lacunas no descritivo.

O OSM informa que entrou em contato com empresas do ramo sem esclarecer quais são essas empresas ou comprovar, de modo que fica difícil rebater uma acusação com "verificou-se em contato com empresas do ramo que o descritivo está incompleto sobre característica essencial".

O OSM não informa como se deu essa verificação e quais são essas empresas e como estabeleceu o critério do que é do ramo e do que não é. Informamos ao OSM que o projeto do Natal e seus objetivos artísticos, lúdicos e sensoriais foram largamente discutidos ao longo do ano por uma comissão. Frisa-se que o OSM foi convidado a participar das ações do Natal de forma antecipada e preventiva.

Importante ainda destacar que os servidores responsáveis pela condução das ações do Natal são honestos, qualificados e comprometidos em realizar seus trabalhos da melhor forma possível, respeitando as disposições legais vigentes. Torna-se temerário afirmar em mídia jornalística que o processo não foi conduzido da forma correta e que está encaminhando ao TCE/PR, o que passa para a população a imagem de que esta Administração executa seus trabalhos com prejuízos ao dinheiro público, o que não é verdade. Está demonstrado o aumento na renda, o fomento à economia e o desenvolvimento do comércio no período compreendido pelo Natal e como este projeto reverberou positivamente em tributos e satisfação geral da população além de todas ações encaminhadas ao MP terem sido arquivadas por ausência de fundamento.

A caixa dos desejos de acrílico foi contemplada neste projeto atendendo a um pedido da população para que este ano tivesse os pedidos e desejos novamente, contudo foi a solução mais segura encontrada considerando o vandalismo do ano passado que resultou na queima da árvore de natal, o que deixou toda a população e esta Administração em choque com tamanho ato, lesivo ao dinheiro público e aos sonhos das pessoas. Ainda vale lembrar a chuva forte que antes do incêndio resultou na queda da árvore que precisou ser refeita. Portanto, a caixa de acrílico conforme for sendo preenchida com os desejos será possível visualizar, trazendo uma experiência sensorial aos cidadãos.

O OSM entra em contradição em seu fundamento visto que às fls. 12, no que diz respeito a espessura da caixa de acrílico, traz a resposta ao seu próprio questionamento. Isso porque, se o fornecedor consultado deu a espessura adequada significa que sabe, portanto, segundo o descritivo do edital qual é a espessura indicada e consequentemente o valor do item, conforme trecho: "*segundo os fornecedores a espessura mínima para uma caixa das dimensões previstas no descritivo do item 01 do lote 04 do edital seria de 10mm*". Assim, é possível determinar a espessura da caixa de acrílico pelo descritivo do edital.

Quanto a discrepância de valores dos orçamentos trata-se de prerrogativa das empresas determinar seus custos e valores pelos seus serviços.

A Constituição de 1988, no capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica, reforça, no parágrafo único do artigo. 170, a proteção ao princípio da livre iniciativa (já contemplado, como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º) e também prevê, expressamente, a necessidade de observância do princípio da livre concorrência. Ainda que o texto constitucional não afaste a possibilidade de intervenção estatal na economia a atuação interventiva do Estado (administrador/legislador) não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, tampouco ser levada a efeito sem observar a distribuição constitucional de competências na Federação brasileira e, por conseguinte, a exigência da reserva de lei editada pelo ente federativo competente.

No caso, a fixação de preços a serem praticados por parte do Estado, em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui-se em sério empecilho ao livre exercício da atividade econômica, em desrespeito ao princípio da liberdade de iniciativa. (...)

No voto do E. Ministro Joaquim Barbosa: "o controle de preços é forma de intervenção do Estado na economia e somente pode ser considerado lícito se

praticado em caráter de excepcionalidade, uma vez que a atuação do Estado está limitada pelos princípios da liberdade de iniciativa e de concorrência (art. 170, caput e IV, da Constituição de 1988 e art. 157, I e V, da Constituição de 1967/1969). Não pode o governo suprimir integralmente a liberdade de concorrência e de iniciativa dos particulares sem que haja razoabilidade nessa medida, vale dizer, sem que ela decorra de uma situação de anormalidade econômica tal que seja imprescindível impor restrição tão radical e, por fim, desde que os preços fixados não sejam inferiores aos custos de produção. (...) Verifica-se, portanto, que, quando o governo federal interveio na economia sucroalcooleira para regular a concorrência e fixar os preços finais de venda dos produtos, o fez de maneira desarrazoada, porque impôs aos produtos preços menores que aqueles necessários ao custeio da produção" (RE 422.941 – Rel. E. Ministro Carlos Velloso DJ 24.03.2006)

A Administração primando pela economicidade estabeleceu o critério de preços pelo orçamento mínimo, a fim de que tenha o objeto realizado sem extrapolar a previsão orçamentária e o que é razoável para os itens deste processo conforme análise técnica da comissão do natal.

Por fim quanto os custos unitários, esse tema já foi respondido em impugnações anteriores e demonstrado que os editais de Gramado seguem o mesmo padrão, não havendo prejuízo ao erário ou falta de planejamento visto serem atividades correlatas que compreendem um todo, um conjunto de ações para que o resultado final seja a correta execução do projeto com segurança e qualidade.

Maringá, 27 de setembro de 2019.



Francisco Favoto

Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico